



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	• . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . .	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . .	48\$

Para o estrangeiro e colónias occorre o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Decreto-Lei n.º 37:353** — Dá nova redacção aos artigos 3.º, 6.º, 9.º, 12.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 35:483 (funcionamento do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça).

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 37:354** — Cria o Fundo de fomento nacional e define as suas atribuições.

servadores, Notários e Funcionários de Justiça e ao Ministro da Justiça as do Cofre Geral dos Tribunais.

§ 2.º O conselho administrativo reunir-se-á ordinariamente duas vezes em cada mês e extraordinariamente quando o presidente o julgar necessário.

No mês de Setembro não haverá sessões ordinárias.

Artigo 6.º . . . . .

§ único. Para a prestação de serviços extraordinários indispensáveis poderá o Ministro da Justiça autorizar o conselho administrativo a requisitar temporariamente quaisquer funcionários judiciais ou dos serviços de registo e do notariado.

Artigo 9.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º O Cofre Geral dos Tribunais poderá ser autorizado pelo Ministro da Justiça a fazer aos estabelecimentos prisionais o adiantamento de fundos necessários à aquisição de matérias-primas, máquinas e ferramentas destinadas ao fabrico de mobiliário, livros e impressos para fornecimento dos tribunais e outros serviços do Ministério da Justiça.

O reembolso dos adiantamentos autorizados será feito por força das receitas próprias dos estabelecimentos, no número de prestações anuais que o Ministro fixar, abatida a importância dos fornecimentos requisitados por intermédio do Cofre Geral dos Tribunais. Esses fornecimentos não serão facturados por importância superior à do respectivo custo no mercado, com o desconto de 10 por cento.

Artigo 12.º O Cofre Geral dos Tribunais e o dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça gozam das seguintes isenções:

a) De imposto do selo e de quaisquer outros impostos em todos os seus serviços e designadamente nos relativos à cobrança, arrecadação e movimentação das suas receitas e despesas;

b) De prémios, descontos ou percentagens pelos depósitos, guarda, transferência e levantamento de dinheiros efectuados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

c) De franquias postais e telegráficas, nos termos do Decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, nas suas relações oficiais com particulares e serviços públicos, sem prejuízo da revisão anual prevista no mesmo diploma.

Artigo 22.º . . . . .

§ 1.º Os inspectores-contadores serão nomeados em comissão de serviço e receberão do Cofre Geral

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 37:353

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 6.º, 9.º, 12.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 35:483, de 2 de Fevereiro de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Ambos os Cofres serão geridos por um conselho administrativo constituído pelo conselheiro vice-presidente do Conselho Superior Judiciário, que será o presidente, pelo director-geral dos Serviços de Registo e do Notariado e pelo chefe da Repartição Administrativa.

Nas suas faltas e impedimentos o presidente do conselho administrativo será substituído pelo secretário do Conselho Superior Judiciário; os outros membros serão substituídos por quem os substituir nos respectivos cargos.

§ 1.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Deliberar sobre tudo que interesse à administração dos Cofres e não seja, por lei ou determinação superior, excluído da sua competência;

2.º Submeter a despacho do Ministro da Justiça, com a sua informação, os assuntos que careçam de resolução superior;

3.º Expedir as instruções convenientes à boa execução do serviço dos Cofres por todas as entidades a quem cabe a arrecadação das suas receitas e a satisfação dos respectivos encargos;

4.º Autorizar, dentro dos limites previstos no Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, as despesas da Repartição Administrativa, de harmonia com o respectivo orçamento;

5.º Submeter, para aprovação, ao Tribunal de Contas as contas de cada gerência do Cofre dos Con-

dos Tribunais os mesmos vencimentos, gratificações e ajudas de custo que competem aos inspectores dos serviços de registo e do notariado.

§ 2.º Para secretariar os inspectores judiciais no serviço de inspecções, inquéritos ou sindicâncias poderá também o Ministro da Justiça nomear, em comissão, por tempo indeterminado, tantos secretários quantos os inspectores judiciais, recrutados entre os chefes de secção ou de secretaria propostos pelo Conselho Superior Judiciário, os quais receberão do Cofre Geral dos Tribunais os mesmos vencimentos que estão estabelecidos para os chefes de secção das secretarias judiciais dos tribunais criminaes e ainda as ajudas de custo e despesas de transporte que lhes competirem.

Art. 23.º São applicáveis ao pessoal contratado ou nomeado em comissão para o serviço dos Cofres as disposições relativas à aposentação dos demais funcionários públicos, mas o encargo do pagamento das pensões será satisfeito pela conta especial que na Caixa Geral de Aposentações suporta o pagamento das pensões aos conservadores, notários e funcionários de justiça.

Os funcionários judiciais nomeados em comissão nos termos deste decreto serão promovidos e occuparão no quadro de antiguidade o lugar que lhes competir como se estivessem no exercício efectivo dos respectivos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caieiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 37:354

Tem o Governo aproveitado algumas das suas disponibilidades do produto de venda de títulos para as invertir em operações que interessam directamente ao fomento nacional. Destacam-se, pela sua importância, o empréstimo de 1.000:000.000\$ a Moçambique, o financiamento do Fundo de renovação da marinha mercante e a participação no capital de várias empresas, como companhias hidroeléctricas, cujo desenvolvimento e rápida consecução de objectivos tanto interessam à economia do País.

Parte desta avultada applicação de capitais — correspondente a empréstimos e obrigações com prazos certos de amortização — reentrará nos cofres públicos, como reembolso, dentro de alguns anos.

Torna-se assim possível antecipar o valor das prestações a vencer num certo periodo através da emissão de títulos com igual prazo de reembolso e cujo valor não exceda o total daquelas prestações. Assim, o Governo poderá continuar o seu apoio a empreendimentos considerados fundamentais para a economia nacional, através de títulos cujas características melhor se adaptem às condições do mercado de capitais.

Pelo presente diploma é autorizado o Governo a emitir títulos nessa conformidade; cria-se o Fundo de fomento nacional, para registar, centralizar e fiscalizar as operações que nele se enquadram e que por este decreto-lei se definem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo de fomento nacional.

Art. 2.º As Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e da Fazenda Pública tomarão as providências necessárias no sentido de se abrir na escrita do Estado uma conta especial sob a designação «Fundo de fomento nacional», na qual se movimentarão as operações referidas nos artigos seguintes.

Art. 3.º Na conta «Fundo de fomento nacional» serão incorporados os títulos e créditos do Estado resultantes de financiamento ou participação em grandes empreendimentos de fomento.

§ 1.º São desde já incorporados no Fundo as operações de empréstimo à colónia de Moçambique e do Fundo de renovação da marinha mercante, realizadas, respectivamente, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 36:446, de 31 de Julho de 1947, e 35:876, de 24 de Setembro de 1946.

§ 2.º Cabe ao Ministro das Finanças designar, por despacho, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública os títulos ou créditos que, além dos mencionados no corpo deste artigo, devam fazer parte do Fundo.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a emitir títulos representativos das operações incorporadas no Fundo desde que os respectivos encargos não excedam as receitas a cobrar, em igual prazo, pelas mesmas operações.

Art. 5.º Constituem receitas do Fundo e serão escrituradas a crédito da sua conta:

- a) As importâncias cobradas por juros e amortização das operações incorporadas;
- b) Os subsídios reembolsáveis que pelo Estado lhe sejam atribuídos por força da conta do produto da venda de títulos.

Art. 6.º Constituirão encargos do Fundo:

- a) Os encargos de juros e amortizações das emissões feitas em representação das operações incorporadas;
- b) Reembolso dos subsídios a que se refere a alínea b) do artigo anterior.

§ 1.º Serão transferidas para receita ordinária do Estado e creditadas ao Fundo as receitas correspondentes aos juros e amortizações das operações a que se refere o artigo 2.º

§ 2.º Serão transferidas para conta do produto da venda de títulos as importâncias recebidas por amortização que excedam as mencionadas no parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caieiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.